

A. I. Nº - 022211.0056/08-0
AUTUADO - UNI ÓTICA PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO LEITE DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 07.11.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0278/02-08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS, MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MICROEMPRESA. **a)** FALTA E RECOLHIMENTO **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações caracterizadas. Argumentos defensivos não elidem a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2008, para exigência de ICMS no valor de R\$12.151,83, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o recolhimento ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$10.201,23, na condição de microempresa, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro e abril de 2003, outubro de 2004, março e julho de 2005, maio a julho, setembro e dezembro de 2006, janeiro, abril e junho de 2007, conforme demonstrativos às fls. 06, 08 a 10.
2. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS no valor R\$1.950,60, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de maio e novembro de 2004, abril, julho, setembro e dezembro de 2005, conforme demonstrativos às fls. 07 a 10.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 64 a 65, alega que o autuante não levou em conta que, mesmo não tendo o DAE comprovando o recolhimento e os números das notas fiscais, existe a possibilidade de verificação através de consulta de pagamento identificando a data, o valor e o código do tributo recolhido.

Aduz que está obrigado a recolher o imposto por substituição tributária e não por antecipação tributária, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação.

Alega que constatou a existência, nos meses objeto da autuação, de recolhimentos constantes nas consultas de pagamentos anexas (fl. 67), tendo juntado demonstrativo (fl. 66) do imposto apurado, do ICMS recolhido e da diferença a recolher.

Ao final, pede a improcedência da autuação.

Na informação fiscal à fl. 70, o autuante rebateu as alegações defensivas dizendo que ao arguir que o DAE de recolhimento existente não comprova o pagamento das notas fiscais e que houve equívocos nos códigos dos recolhimentos, acabou por reconhecer a procedência do auto de infração. Salienta que nos meses em que houve recolhimento com o código diferente, os recolhimentos estavam a menor, mas que mesmo assim, foram considerados os créditos referentes a tais pagamentos, conforme planilha às fls. 07 e 08.

Conclui dizendo que a defesa tem intenção protelatória, e manteve integralmente o seu procedimento fiscal.

VOTO

O Auto de Infração diz respeito a acusação da falta de recolhimento e recolhimento e menor da antecipação parcial e substituição tributária, e está devidamente acompanhado de demonstrativos intitulados de "Demonstrativo da Substituição Tributária", referente às aquisições em outras unidades da Federação para comercialização, na condição de microempresa, constantes às fls. 09 a 11, nos quais, encontram-se especificados todos os documentos que originaram cada valor, e indicado o período, valor da operação, frete, (MVA), crédito fiscal e o valor do débito, além das cópias de todas as notas fiscais (fls. 12 a 60).

Os débitos foram apurados com base em cópias de notas fiscais apresentadas pelo autuado, e também em segundas vias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais, tudo conforme planilhas, cópias de notas fiscais e DAE's, às fls. 06 a 60.

No caso no caso dos demonstrativos de apuração do débito e das notas fiscais coletadas nos postos fiscais, observo que consta na página 61 que foram entregues cópias ao sujeito passivo.

Inicialmente observo que não procede a alegação de que não está obrigado a recolher, o imposto por antecipação parcial, pois a exigência tem previsão no artigo 352-A, do RICMS/97, desde 01/03/2004, abaixo reproduzido:

"Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição"

Para elidir a acusação fiscal, o autuado juntou cópia do extrato dos pagamentos realizados no período de 01/01/2003 a 31/08/2008 (doc. fl. 67), e arguiu que mesmo não tendo o DAE comprovando o recolhimento e os números das notas fiscais, existe a possibilidade de verificação através de consulta de pagamento identificando a data, o valor e o código do tributo recolhido, e elaborou à fl. 66 um demonstrativo dos valores apurados pela fiscalização, dos valores recolhidos e da diferença a recolher.

Confrontando o referido demonstrativo à fl. 66 com o demonstrativo à fl. 07, observo que os valores apurados pelo autuado são idênticos aos apurados pelo autuante na infração 02. Portanto quanto a este item da autuação não há lide, impondo a sua subsistência integral.

Quanto a infração 02, a imputação é de que o autuado, na condição de microempresa, deixou de recolher o imposto devido por antecipação ou substituição tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias de outras unidades da Federação.

Quanto as provas apresentadas, não vejo como aceitá-las, tendo em vista que, em que pese constar no extrato de pagamentos extraído do site da SEFAZ (fl.67) a existência de recolhimentos a título de antecipação tributária (Anexo 88 do RICMS/BA) e antecipação parcial, não existe coincidência de valor recolhido com o valor apurado pela fiscalização, nem a identificação das notas fiscais.

Nestas circunstâncias, mantendo também o lançamento referente ao item 02, uma vez que para elidir a acusação de modo válido, deveria o sujeito passivo ter apresentado planilhas discriminando as notas fiscais referentes aos recolhimentos efetuados.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **022211.0056/08-0**, lavrado contra **UNIÓTICA PRODUTOS ÓTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.151,83**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR